



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025**  
**(à MPV 1314/2025)**

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 2º; e acrescentem-se incisos III e IV ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** .....

**I** – parcelas ou operações de crédito rural de custeio, de comercialização e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação, contratadas sob amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais;

**II** – dívidas adquiridas junto as instituições financeiras por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR -, Cédulas de Crédito Rural – CCR - e outros instrumentos equivalentes;

**III** – contratos, instrumentos ou outros títulos executivos firmados com bancos públicos e privados, cooperativas de crédito e agentes financeiros autorizados pelo Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR; e

**IV** – operações judicializadas, independentemente da fase processual em que se encontrem.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314/2025, em sua redação original, limita-se a contemplar operações de custeio e investimento, deixando de fora modalidades igualmente relevantes do endividamento rural. A presente emenda



corrige essa lacuna e amplia o alcance do art. 2º, de modo a refletir a realidade financeira vivida pelos produtores.

No inciso I, foi incluída a comercialização, linha fundamental para garantir o escoamento da produção e sustentar preços mínimos, cuja inadimplência também compromete o equilíbrio das propriedades. Assim, assegura-se que dívidas de custeio, de comercialização e de investimento recebam o mesmo tratamento no programa.

No inciso II, além de Cédulas de Produto Rural (CPRs), incluí-se Cédulas de Crédito Rural (CCRs) e instrumentos equivalentes, de uso cada vez mais frequente pelos agricultores em suas operações de financiamento.

O inciso III abrange contratos, instrumentos e outros títulos executivos firmados com bancos públicos e privados, cooperativas de crédito e agentes autorizados pelo SNCR. Essa redação elimina dúvidas quanto ao enquadramento de obrigações formalizadas em diferentes modalidades jurídicas, garantindo uniformidade de tratamento.

Por fim, o inciso IV prevê a inclusão das operações judicializadas, em qualquer fase processual, a fim de contemplar os casos mais críticos de endividamento, em que os produtores já enfrentam execuções ou cobranças judiciais.

Com esses ajustes, a emenda garante maior abrangência, segurança jurídica e efetividade à medida provisória, evitando exclusões arbitrárias e assegurando que todo o passivo rural decorrente da atividade agropecuária possa ser tratado de forma isonômica e transparente.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**

